

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 123282/2013 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE BARRA DO**  
**GARÇAS**

**APELANTES: MARIA MADALENA DA ASSUNÇÃO E OUTRO(s)**  
**APELADOS: ESPÓLIO DE ARTHUR FAGUNDES DE SOUZA, POR SUA**  
**HERDEIRA MARLÚCIA OLIVEIRA SOUZA ALVES E**  
**OUTRO(s)**  
**ADELINO OLIVEIRA SOUZA E SUA ESPOSA**  
**MINERVINA MARIA DE SOUZA**  
**ALZIRA SANTOS SOUZA E OUTRA(s)**

**Número do Protocolo:** 123282/2013

**Data de Julgamento:** 18-06-2014

**E M E N T A**

RAC – AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – REJEITADA – PRELIMINAR - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO – COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS – REJEITADA – MÉRITO – PRETENDIDA HABILITAÇÃO DE CESSIONÁRIOS QUE ADQUIRIRAM DIREITOS RELATIVOS AO IMÓVEL INTEGRANTE DO ACERVO PATRIMONIAL DO AUTOR DA HERANÇA – POSSIBILIDADE – PRESENÇA DO INTERESSE DE AGIR – EFICÁCIA DA CESSÃO – CUMPRIMENTO DO ART. 1.793, § 3º, DO CC –RECURSO PROVIDO.

1 – Inexiste ofensa ao princípio da dialeticidade se é possível extrair com clareza as insurgências dos recorrentes que, no caso, atacaram os fundamentos da decisão que os consideraram carecedores da ação, sendo possível a delimitação da atividade jurisdicional em sede de recurso, o que impõe o conhecimento do apelo.

2 – Em que pese à falta de complementação das custas judiciais ser causa de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC,

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 123282/2013 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE BARRA DO GARÇAS**

no caso concreto, não há como aplicar tal dispositivo processual pois o Juiz *a quo* determinou a mera anotação no Distribuidor quanto à existência custas pendentes, cuja decisão transitou em julgado em 23/04/2009.

3 – Desde a morte do autor da herança, seus herdeiros já são proprietários e possuidores, independentemente de qualquer outra providência. Logo, podem dispor dos seus direitos hereditários, cedendo-os a outros herdeiros ou a terceiros, desde que a cessão seja feita por meio de escritura pública, como é o caso dos autos.

4 - Os cessionários de direitos hereditários não são carecedores da Ação de Habilitação. Trata-se de processo útil e necessário para resguardar a cota-parte dos direitos hereditários cedidos, implicando em óbice ao acesso à justiça a extinção da demanda sem resolução do mérito.

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 123282/2013 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE BARRA DO GARÇAS**

**APELANTES: MARIA MADALENA DA ASSUNÇÃO E OUTRO(s)**  
**APELADOS: ESPÓLIO DE ARTHUR FAGUNDES DE SOUZA, POR SUA HERDEIRA MARLÚCIA OLIVEIRA SOUZA ALVES E OUTRO(s)**  
**ADELINO OLIVEIRA SOUZA E SUA ESPOSA MINERVINA MARIA DE SOUZA**  
**ALZIRA SANTOS SOUZA E OUTRA(s)**

R E L A T Ó R I O

EXMA. SRA. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **Maria Madalena de Assunção** e **Marco Aurélio de Martins Pinheiro** em razão da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Barra do Garças, que julgou extinta a Ação de Habilitação manejada em face do **Espólio de Arthur Fagundes de Souza e Outros**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Os Apelantes adquiriram de alguns herdeiros do *de cujus* **Arthur Fagundes de Souza**, com a autorização da viúva meeira, área aproximada de 700 m², tornando-se cessionários do direito hereditário. Ao invés de os Apelantes aguardarem o julgamento do Inventário n. 78/1995, já que ainda está pendente a universalidade da herança, manejaram a Ação de Habilitação.

Na sentença que acolheu os Embargos Declaratórios, conferindo-lhes os efeitos infringentes, o Juiz *a quo* fundamentou que a despeito de os Apelantes terem firmado Instrumento Particular de Cessão de Direito Hereditário com herdeiros do autor da herança, o fato de não existir autorização do Juiz da Sucessão gera para os Apelantes apenas expectativa de direito em relação às cotas-partes dos Apelados, a qual será concretizada tão-somente após a partilha e individualização dos quinhões, conforme inteligênciado art. 1.793, § 3º, do CC.

De conseguinte, considerou os Apelantes carecedores da ação por falta de interesse de agir. Ao final, arbitrou os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Inconformados, os Apelantes asseveraram que têm interesse de

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 123282/2013 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE BARRA DO GARÇAS**

agir e que, na verdade, o advogado dos herdeiros não cedentes é quem está causando tumulto processual ao aduzir que é necessária a individualização da quota-parte.

Assinalaram que o Juiz *a quo* prolator da sentença embargada agiu de forma justa, haja vista que reconheceu o direito sobre a área adquirida após aberta a sucessão de **Arthur Fagundes de Souza**, tendo advertido apenas que tão logo individualizado o quinhão, poderiam requerer a adjudicação.

Aduziu que o Magistrado de 1º grau que acolheu aos Embargos Declaratórios e extinguiu o feito sem resolução do mérito deu mais importância à forma do que à finalidade a ser alcançada, o que configura excesso de formalismo.

Forte nesses argumentos, pleitearam a reforma do *decisum*, a fim de que a sentença embargada proferida às fls. 188/190 seja revigorada.

Contrarrazões às fls. 240/246, fls. 247/253, fls. 254/259 e fls. 261/270 em que arguiram, preliminarmente, o não conhecimento do apelo por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Arguiram, ainda em sede de preliminar, a falta de complementação das custas iniciais, o que por si só enseja a baixa dos autos e o seu arquivamento. Asseveraram que os Apelantes atribuíram à causa a importância de R\$ 100,00 (cem reais), a qual foi impugnada por meio do Incidente n. 78020, em que o Juiz *a quo* fixou o valor da causa em R\$ 38.906,00 (trinta e oito mil novecentos e seis reais). Como os Apelantes não recolheram a diferença das custas processuais, é imperioso o cancelamento da distribuição.

No mérito, pleitearam o desprovimento do recurso.

A Procuradoria Geral de Justiça deixou de se manifestar, por ausência de interesse público.

É o relatório. À d. revisão.

Cuiabá, \_\_\_\_ de fevereiro de 2014.

**Des.ª Clarice Claudino da Silva**

Relatora

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 123282/2013 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE BARRA DO**  
**GARÇAS**

V O T O PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO –  
OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

EXMA. SRA. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA  
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Os Apelados **Adelino Oliveira Souza, Terezinha de Jesus Magalhães Souza, Minervina Maria de Souza, Alzira Santos Souza** (viúva) e **Maria de Brito Souza** arguíram que os Apelantes **Maria Madalena de Assunção** e **Marco Aurélio de Martins Pinheiro** não atacaram, pontualmente, os fundamentos que embasaram a sentença recorrida, em evidente ofensa ao princípio da dialeticidade, o que enseja o não conhecido do apelo.

Com efeito, o princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos que justificariam a manutenção ou a reforma da decisão recorrida, mostrando os motivos da sua insurgência.

Desse modo, tanto as formulações genéricas, quanto a mera transcrição da inicial ou da defesa ou, ainda, a omissão em demonstrar em que pontos a decisão conteria julgamento em confronto com a lei ou jurisprudência dominante, implicam na falta de demonstração do interesse recursal por ofensa à dialeticidade.

No caso, ressaí das razões que os Apelantes, cessionários de direito hereditário, pretendem o restabelecimento da sentença prolatada às fls. 188/190, na qual o Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido de habilitação na Ação de Inventário de **Arthur Fagundes de Souza**, referente à cota-parte de cada herdeiro cedente.

Na oportunidade, o Magistrado de 1º grau objetivou o aproveitamento dos atos praticados nesta demanda; todavia, advertiu que como ainda não fora delimitado o quinhão de cada herdeiro cedente, cabia aos Apelantes o manejo da ação própria após a expedição do formal de partilha.

Inobstante isso, em sede de Embargos Declaratórios, o Juiz *a quo* reconheceu a omissão no tocante à preliminar de carência da ação e extinguiu o feito,

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 123282/2013 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE BARRA DO GARÇAS**

sem o exame do mérito, por falta de interesse de agir.

Nota-se, com clareza, que os Apelantes apresentaram inconformismo quanto ao excesso de formalismo do Magistrado que acolheu os Embargos Declaratórios opostos pelos Apelados que, ao conferir os efeitos modificativos, alterou totalmente a sentença embargada, haja vista que extinguiu a ação sem resolução do mérito.

De toda sorte, é possível extrair quais são as insurgências dos Apelantes, já que atacaram os motivos que os consideraram carecedores da ação, sendo possível a delimitação da atividade jurisdicional em sede de recurso, o que impõe o conhecimento do apelo.

Posto isso, **rejeito a preliminar.**

É como voto.

V O T O PRELIMINAR - FALTA DE COMPLEMENTAÇÃO  
DAS CUSTAS

EXMA. SRA. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA  
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Extrai-se da decisão carreada à fl. 271 que a Apelada **Maria de Brito Souza** opôs Impugnação ao Valor atribuído à Ação de Habilitação manejada pelos Apelantes, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), sob a tese de que deveria corresponder à vantagem econômica pretendida na lide.

O Juiz *a quo* acolheu a assertiva da Impugnante e considerou que a vantagem pretendida era equivalente ao valor do terreno objeto da cessão, no importe de R\$ 38.906,00 (trinta e oito mil novecentos e seis reais).

Assim, determinou a apuração do cálculo, a intimação dos Apelantes para a complementação das custas e, caso não fossem quitadas, determinou a anotação no Cartório Distribuidor de que havia ação pendente de pagamento de custas,

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 123282/2013 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE BARRA DO GARÇAS**

não se permitindo o fornecimento de cópias, certidões ou expedição de mandados.

Da análise detida do extrato tirado do *site* eletrônico referente à Impugnação ao Valor da Causa n. 78020, observa-se que os Apelantes foram intimados da decisão supra por meio do Diário da Justiça Eletrônico n. 8065, que circulou em 31/03/2009; todavia, não há notícias do pagamento.

Em que pese à falta de complementação das custas judiciais ser causa de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, no caso concreto, não há como aplicar tal dispositivo processual. A decisão proferida na Impugnação ao Valor da Causa não determinou a complementação imediata, oportunizando à Apelada o cumprimento dessa ordem, sob pena de ser anotado no Cartório Distribuidor a existência de custas pendentes.

Adverte-se que referida ordem judicial transitou em julgado em 23/04/2009, sendo vedada a sua modificação.

Assim, nota-se que a penalidade aplicada na espécie já foi cumprida na instância de piso, isto é, o Distribuidor anotou a proibição de fornecimento de cópias, certidões ou expedição de mandados até que as custas sejam complementadas.

Por isso, **rejeito a preliminar.**

É como voto.

V O T O MÉRITO

EXMA. SRA. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA

(RELATORA)

Egrégia Câmara:

**Maria Madalena de Assunção e Marco Aurélio de Martins Pinheiro** interpueram Recurso de Apelação em virtude da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Barra do Garças, que julgou extinta a Ação de Habilitação manejada em face do **Espólio de Arthur Fagundes de Souza e Outros**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Trata-se de cessão de direitos hereditários de alguns filhos e

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 123282/2013 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE BARRA DO GARÇAS**

netos do autor da herança, Sr. **Arthur Fagundes de Souza**.

A Ação de Inventário foi distribuída em 06/04/1995. Segundo a peça de ingresso, em 18/09/1996, os Apelantes adquiriram dos herdeiros *Sebastião Fagundes de Sousa, Idalina Ferreira Oliveira, Eronides Fagundes de Sousa*, bem como dos filhos dos herdeiros falecidos *Maria Francisca de Sousa e José Fagundes de Sousa*, com a anuência da viúva **Alzira dos Santos Sousa**, uma área medindo 700 m<sup>2</sup>, localizada na Rua Carajás, no Município de Barra do Garças, consoante Escrituras Públicas carreadas às fls. 10/18.

Inconformados com o esboço da partilha apresentado na Ação de Inventário, os cessionários Apelantes manejaram a Ação de Habilitação com o objetivo de garantir suas cotas-partes adquiridas dos herdeiros acima mencionados.

Nas contestações apresentadas pelos herdeiros **Marlúcia Oliveira Sousa Alves, Lauristão Alves Teixeira, Adelino Oliveira Souza, Terezinha de Jesus Magalhães Souza, Minervina Maria de Souza, Alzira Santos Souza (viúva) e Maria de Brito Souza**, suscitou-se a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, haja vista que é ineficaz a disposição antecipada de bem imóvel que ainda compõe o acervo hereditário, pendente de individualização.

Ao prolatar sentença, o Juiz *a quo* considerou que os Apelantes poderiam comprovar a cessão de direitos hereditários nos próprios autos da Ação de Inventário, sendo desnecessário o ajuizamento desta demanda.

Inobstante isso, visando o aproveitamento dos atos praticados, considerou habilitados os Apelantes no Inventário no que se refere à cota-parte de cada herdeiro cedente; no entanto, advertiu que deverão manejar ação própria tão logo delimitado o quinhão de cada herdeiro cedente.

Em sede de Embargos Declaratórios opostos pelos Apelados, o Juiz *a quo* reconheceu a omissão no tocante à análise da preliminar de carência da ação, conferiu efeitos modificativos e declarou que os Apelantes são carecedores da ação por falta de interesse de agir, de modo que a demanda foi extinta sem resolução do mérito.

Da análise dos autos, tenho que o apelo merece prosperar.

Com efeito, a cessão de direito hereditário é espécie de negócio



**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 123282/2013 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE BARRA DO GARÇAS**

jurídico disciplinado pelo artigo 1.793 do Código Civil. Desde a morte do autor da herança, seus herdeiros já são proprietários e possuidores, independentemente de qualquer outra providência. Logo, podem dispor dos seus direitos hereditários, cedendo-os a outros herdeiros ou, até mesmo, para terceiros, observadas as limitações impostas nos parágrafos que integram referido dispositivo, bem como o direito de preferência.

De acordo com a norma, por expressa disposição legal (art. 80, inciso II, CC), os direitos hereditários têm natureza de bem imóvel, por ficção jurídica, ou seja, na expressão do Código Civil, “*como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros*” (art.1.791). Daí por que o art. 1.793 do CC exige que a cessão seja feita por escritura pública.

Nota-se, portanto, que o artigo 1.793 do CC dispõe de 02 (dois) requisitos básicos: (a) somente após a abertura da sucessão poder-se-á falar em cessão dos respectivos direitos, posto que a herança de pessoa viva não pode objeto de contrato e (b) a cessão deverá revestir-se de forma pública.

Feita a cessão, o cessionário sub-roga-se no direito que o cedente transferiu, assumindo a titularidade, com todas as qualidades do direito cedido. Isso significa que o cessionário receberá os direitos hereditários assim como se encontra, ou seja, em estado de indivisibilidade.

Nas palavras de Silvio Rodrigues, “*o condômino pode alienar a terceiro sua parte indivisa, ou seja, a fração ideal de que é titular; pode mesmo alienar uma parte alíquota de seu quinhão (...)*”. (in Direito civil: direito das sucessões, 3.ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 42).

Já segundo César Fiúza, “*cessão de herança é a alienação gratuita ou onerosa da herança a terceiro, estranho ou não ao inventário. A cessão pode ser total ou parcial, quando envolver todo o quinhão do cedente ou parte dele*”. (in Direito Civil, Curso Completo. De acordo com o Código Civil de 2002. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p.856).

Insta salientar que o artigo 1.793 do CC, tampouco seus parágrafos se referem ao momento em que deve ocorrer a cessão. A doutrina de Silvio Venosa é enfática ao sublinhar que “*só existe cessão antes da partilha. Após, a alienação*

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 123282/2013 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE BARRA DO GARÇAS**

*é de bens do herdeiro. O cessionário participa do processo de inventário, pois se sub-roga na posição do cedente*”. Com base nesse fundamento, a sentença comporta reforma.

Ademais, quando ainda pendente a universalidade da herança, após esclarecida a cota-parte de cada cessionário, adquirentes do direito hereditário devem propor a ação cabível em face dos cedentes. Essa é a inteligência do § 3º do artigo 1.793 do Código Civil, que tem a seguinte redação:

§ 3º Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade.

Em outras palavras, embora pendente a indivisibilidade da herança, a cessão de direitos hereditários pode existir e ser válida. Adverte-se, contudo, que cabe ao cessionário a sua habilitação na Ação de Inventário, a fim de aguardar o encerramento da demanda e receber a cota-parte de cada herdeiro cedente, tal como pretendem os Apelantes no caso judicializado.

Verifica-se que os Apelantes não são carecedores da ação, eis que a Ação de Habilitação é útil e necessária para atender à pretensão posta na petição inicial. Vale dizer, o direito demandado em juízo tem como pressuposto o interesse legítimo de resguardar os direitos hereditários recebido por cessão, implicando em óbice ao acesso à justiça a extinção da *actio* sem resolução do mérito.

Nota-se que os herdeiros *Sebastião Fagundes de Sousa, Idalina Ferreira Oliveira, Eronides Fagundes de Sousa*, bem como os descendentes dos herdeiros falecidos *Maria Francisca de Sousa e José Fagundes de Sousa*, cederam para os Apelantes, mediante a anuência da viúva **Alzira Santos Souza**, os direitos relativos à área de 700 m<sup>2</sup>, localizada na Rua Carajás no Município de Barra do Garças, por meio da Escritura Pública de fls. 10/18, o que demonstra a observância do art. 1.793 do CC.

Assim sendo, nos caso em análise, são desnecessárias maiores delongas, devendo serem revigorados os efeitos da sentença prolatada às fls. 188/190, pois não há falar em mera expectativa de direito dos Apelantes; já adquiriram a área cedida pelos herdeiros mencionados, pouco importando se o imóvel ainda está indiviso.

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 123282/2013 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE BARRA DO**  
**GARÇAS**

Logo, não há como concluir de maneira diversa do Julgador que proferir a sentença às fls. 188/190, já que a cessão dos direitos hereditários ocorreu conforme os ditames do Código Civil.

Posto isso, **provejo o apelo** para reformar a sentença recorrida e permitir a habilitação dos Apelantes na Ação de Inventário manejada pelo Espólio de **Arthur Fagundes de Souza**.

É como voto.

**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 123282/2013 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE BARRA DO**  
**GARÇAS**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência da DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (Relatora), DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (Revisora) e DR. ALBERTO PAMPADONETO (Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.**

Cuiabá, 18 de junho de 2014.

-----  
DESEMBARGADORA CLARICE CLAUDINO DA SILVA- RELATORA